



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000236/2008-34
Recurso nº 516.668 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.445 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 28/02/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. INCRA. DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO.

Por força da Lei nº 9.424/96, são devidas contribuições sociais ao salário-educação. A contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recalcule da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Processo nº 11077.000236/2008-34
Acórdão n.º **2403-00.445**

S2-C4T3
Fl. 304

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 224 a 244, com Anexos às fls. 245 a 300, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria - RS, Acórdão nº 18-10.651 – 3ª Turma, fls. 218 a 220, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.170.314-0, com ciência da Recorrente em 13.06.2008, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 397.175,80 (trezentos e noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 160 a 168:

- *Constituem fatos geradores deste lançamento de débito, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais pela retribuição aos serviços prestados à cooperativa e pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho que prestou serviços nesta condição à contratante.*

- *Este AI nº 37.170.314-0 se refere exclusivamente às contribuições para terceiros conveniados e nos seguintes percentuais: Salário educação 2,5%; INCRA 2,7% e SESCOOP 2,5%.*

- *Serviram de base de cálculo, os valores das remunerações dos empregados constantes nas folhas de pagamentos, nos recibos de salários, recibos de férias, nas rescisões de contratos de trabalho. Dos contribuintes individuais, as remunerações • constantes nas folhas de pagamentos e recibos de pagamentos à autônomos e na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP e ainda os registros contábeis da cooperativa.*

- *No decorrer da auditoria, verificou-se que a cooperativa lançou na sua contabilidade e informou em GFIP valores a título de compensação, num percentual aproximado de 30% (trinta por cento) do total das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de todos os estabelecimentos da empresa, sem que para isto tivesse autorização, recolhimentos indevidos ou decisão judicial favorável.*

- *A fiscalização entendeu necessário glosar tais lançamentos, para que a GFIP, que é o instrumento que alimenta o banco de dados, não proporcionasse um valor menor a recolher, nos sistemas informatizados da Previdência Social*

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1010900.2008.00102, fls. 157, foi informado por meio do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, com ciência da Recorrente em 07.04.2008.

O período objeto do AIOP, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 39, é de 05/2004 a 02/2008.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 13.06.2008, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a **Recorrente apresentou impugnação** tempestiva, de fls. 169 a 188, comm Anexos às fls. 189 a 213.

Após análise, **a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria - RS, emitiu o Acórdão nº 18-10.651 – 3ª Turma, fls. 218 a 220, julgando procedente a autuação** e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 28/02/2008

TESES DE ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADES.

A argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por o julgamento da matéria transpor, do ponto de vista constitucional, os limites da competência da autoridade administrativa.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 224 a 244, com Anexos às fls. 245 a 300, na qual alega em síntese que:

No Mérito:

(a) da contribuição ao INCRA - declaração de inexigibilidade superveniente em razão do processo judicial ação nº 2000.71.00.023413-1 na qual se discute a contribuição ao INCRA.

No interregno do processo administrativo a recorrente obteve o trânsito em julgado de decisão pela inexigibilidade da contribuição de 2,5% ao INCRA sobre a sua folha de salários, conforme se depreende das decisões proferidas na ação nº 2000.71.00.023413-1, que ora são anexas ao processo administrativo.

Dessa forma, deve ser determinada diligência fiscal para exclusão dos valores atinentes a tal tributo constantes no débito em exame, sob pena de violação à coisa julgada.

(b) da inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação.

Diante do exposto, podemos concluir que a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não haver diploma legal a autorizar a cobrança da exação, eis que revogado pelo art. 25 do ADCT, o Decreto-Lei nº 1.422/75 e Decreto nº 87.043/82, em face da incompatibilidade formal, bem como por não haver compatibilidade material a recepcioná-la pelo sistema constitucional vigente, a contribuição ao salário-educação não mais poderia ter sido exigida do contribuinte, até que cumpridas as exigências do art. 212, § 5º, cabendo portanto, a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 1988.

(c) da afronta ao CTN.

Afora a legalidade genérica (art. 5º, II da Constituição Federal), o Poder de Tributar sujeita-se a uma legalidade específica, mais rigorosa, que se traduz no princípio da estrita legalidade, sendo vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I da Constituição Federal).

Ante o exposto, há que ser considerado no presente julgamento, a ilegalidade dos Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75 e o Decreto nº 76.923, de 26.12.75, que dispuseram sobre o salário-educação, alterando a então alíquota de 1,4% para a alíquota de 2,5% sobre o salário de contribuição, eis que, decreto-lei não é meio jurídico legítimo para majoração de alíquota, devendo ser excluídos da autuação os valores atinentes a referida contribuição.

(d) Taxa SELIC – ilegalidade e inconstitucionalidade.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

fls. 302.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 302.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões Preliminares e ao Mérito.

DAS PRELIMINARES

Violação a preceitos constitucionais.

A Recorrente argumenta em relação à violação a preceitos constitucionais:

(c) da afronta ao CTN.

Afora a legalidade genérica (art. 5º, II da Constituição Federal), o Poder de Tributar sujeita-se a uma legalidade específica, mais rigorosa, que se traduz no princípio da estrita legalidade, sendo vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I da Constituição Federal).

Ante o exposto, há que ser considerado no presente julgamento, a ilegalidade dos Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75 e o Decreto nº 76.923, de 26.12.75, que dispuseram sobre o salário-educação, alterando a então alíquota de 1,4% para a alíquota de 2,5% sobre o salário de contribuição, eis que, decreto-lei não é meio jurídico legítimo para majoração de alíquota, devendo ser excluídos da autuação os valores atinentes a referida contribuição.

(d) Taxa SELIC – ilegalidade e inconstitucionalidade.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DO MÉRITO.

(a) da contribuição ao INCRA - declaração de inexigibilidade superveniente em razão do processo judicial ação nº 2000.71.00.023413-1 na qual se discute a contribuição ao INCRA.

A Recorrente argumenta:

No interregno do processo administrativo a recorrente obteve o trânsito em julgado de decisão pela inexigibilidade da contribuição de 2,5% ao INCRA sobre a sua folha de salários, conforme se depreende das decisões proferidas na ação nº 2000.71.00.023413-1, que ora são anexas ao processo administrativo.

Dessa forma, deve ser determinada diligência fiscal para exclusão dos valores atinentes a tal tributo constantes no débito em exame, sob pena de violação à coisa julgada.

Analisemos.

Observe-se que, por ocasião do levantamento do **AIOP nº 37.170.314-0**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não estava obstada de proceder ao lançamento, dado que inexistentes quaisquer das hipóteses de extinção ou exclusão do crédito tributário, contidas

nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional, bem como não havia ordem judicial que impedisse o lançamento pela Autoridade Fiscal.

Ademais, a Fazenda Pública deve proceder ao lançamento de débito, pois, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional razão pela a autoridade fiscal procedeu à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Outrossim, **não será conhecido o mérito acerca da cobrança de contribuições previdenciárias à título de INCRA, tendo em vista a Recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito, processo judicial nº 2000.71.00.023413-1**, conforme cópia anexa ao Recurso Voluntário às fls. 245 a 300, que inclusive informa o trâmite recursal do processo.

Então, neste aspecto só serão consideradas as matérias veiculadas no Recurso Voluntário que sejam distintas daquela do processo judicial nº 2000.71.00.023413-1.

Nesse sentido, a Súmula nº 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

(b) da inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação.

A Recorrente alega:

Diante do exposto, podemos concluir que a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não haver diploma legal a autorizar a cobrança da exação, eis que revogado pelo art. 25 do ADCT, o Decreto-Lei nº 1.422/75 e Decreto nº 87.043/82, em face da incompatibilidade formal, bem como por não haver compatibilidade material a recepcioná-la pelo sistema constitucional vigente, a contribuição ao salário-educação não mais poderia ter sido exigida do contribuinte, até que cumpridas as exigências do art. 212, § 5º, cabendo portanto, a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 1988.

Analisemos.

Observa-se que a contribuição social do Salário Educação foi instituída pela Lei nº 4.440/1964, posteriormente substituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, o qual atribuiu ao Poder Executivo competência para fixar as alíquotas. Por força do Decreto nº 87.043/82, tal alíquota foi fixada em 2,5% sobre a folha de salários.

Outrossim, a Lei nº 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de nº 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no Relatório de Fundamentos Legais, às fls. 125 a 132, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação.

Súmula nº 732, Supremo Tribunal Federal

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Desta forma, não prospera a argumentação da recorrente, posto que tal matéria está sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, nos termos da súmula 732/STF.

(d) Taxa SELIC.

Analisemos.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela

MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009.

MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

-
- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as **PRELIMINARES**, **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro